



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOM-CGJ - 32018

Código de validação: C4C450DA06

Recomenda aos juízes de primeiro grau que apreciem os pedidos pendentes de tutela de urgência e o benefício da gratuidade da justiça, requeridos nas ações que discutem empréstimos consignados.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Marcelo Carvalho Silva, no desempenho de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a admissão, em julho do ano de 2017, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 053983/2016, onde determinada a suspensão das causas que versam sobre empréstimos consignados no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o adendo, em forma de esclarecimento, realizado no IRDR em 16 de agosto de 2017, ressaltando a necessidade de apreciação dos pedidos de tutela de urgência e de gratuidade da justiça, com objetivo de evitar a ocorrência de maiores danos às partes;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria Geral da Justiça, por seus representantes, em visitas a diversas unidades jurisdicionais, constatou um considerável número de processos suspensos, relativos a empréstimos consignados, sem a análise dos respectivos pedidos de tutela de urgência e gratuidade da justiça;





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO ainda que a inobservância da decisão proferida no IRDR pode, eventualmente, gerar responsabilidade civil do Estado em razão da inércia e ineficácia do Poder Judiciário com relação a ausência de deliberação útil em questões de urgência cuja análise foi determinada por decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão,

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar aos juízes que, no prazo máximo de 15 dias, procedam a análise de todos os pedidos pendentes de tutela de urgência e requerimentos de concessão de gratuidade da justiça, formulados nos processos onde se discuta a validade de empréstimos consignados abarcados pela decisão proferida no IRDR nº 052983/2016, inclusive naqueles feitos cuja suspensão foi determinada/confirmada por ato do próprio juízo de origem.

Art. 2º. Identificada, na hipótese do artigo antecedente, pela secretaria judicial ou pelo próprio magistrado, a pendência na análise do pedido de tutela de urgência, deverá o juiz determinar a imediata conclusão dos autos para deliberação, após o que determinará seja novamente realizada a movimentação de suspensão do processo, que nessa condição permanecerá até o julgamento do IRDR pelo Pleno do Tribunal de Justiça ou o encerramento do prazo previsto no parágrafo único do art. 980 do CPC.

Art. 3º. A presente Recomendação tem vigência imediata. Publique-se.

Art. 4º. Proceda-se a remessa de cópia desta Recomendação à





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Presidência do TJMA, à Presidência da OAB-MA, para conhecimento dos advogados, à Defensoria Pública do Estado, ao Ministério Público Estadual, ao Relator do IRDR nº 053983/2016, Des. Jaime Ferreira de Araújo e à Superintendência da Polícia Federal do Maranhão, para exame da possibilidade da ocorrência de fraudes no ajuizamento de ações predatórias relacionadas ao tema, com prejuízo a parte e ao INSS.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/05/2018 16:12 (MARCELO CARVALHO SILVA)

